



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

VICTOR ZANCHETTA

O juiz das garantias: uma análise crítica ao modelo apresentado pela Lei nº.
13.964/19.

**Assis/SP
2021**



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

VICTOR ZANCHETTA

O juiz das garantias: uma análise crítica ao modelo apresentado pela lei nº.
13.964/19.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando(a): Victor Zanchetta
Orientador(a): Carlos Ricardo Fracasso

Assis/SP
2021

FICHA CATALOGRÁFICA

Z32j ZANCHETTA, Victor

O juiz das garantias: uma análise crítica ao modelo apresentado pela lei nº. 13.964/19 / Victor Zanchetta. – Assis, 2021.

39p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educacional do Município de Assis-FEMA

Orientador: Ms. Carlos Ricardo Fracasso

1.Juiz 2 .Lei nº. 13.964/19

CDD 341.4362

O juiz das garantias: uma análise crítica ao modelo apresentado pela lei nº.
13.964/19.

VICTOR ZANCHETTA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis,
como requisito do Curso de Graduação, avaliado
pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
Carlos Ricardo Fracasso

Examinador: _____
Inserir aqui o nome do examinador

Assis
2021

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a todos os amigos e familiares que estiveram e estão comigo nesta jornada da minha vida, em especial á minha mãe, Vânia Cavalcante Pereira e ao meu pai, Cesar Zanchetta, ambos fundamentais em todos os momentos da minha vida.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar a Deus que está comigo em qualquer situação me abençoando e protegendo.

Ao professor, Carlos Ricardo Fracasso, pela orientação e por ser um guia para o desenvolvimento deste trabalho.

Aos amigos e familiares que de alguma forma me apoiaram e me ajudaram tanto no decorrer do trabalho quanto nos anos de graduação.

Ao meu pai, Cesar Zanchetta e a minha mãe Vânia Cavalcante Pereira, que são a base de tudo na minha vida, que estão sempre presentes e me apoiam fortemente.

A injustiça em qualquer lugar é uma ameaça à
justiça por toda parte.

Martin Luther King

(1929-1968)

RESUMO

Tendo em vista que houve uma grande divergência de opiniões e uma grande repercussão quanto a implementação do juiz das garantias no ordenamento jurídico brasileiro, pesquisa-se sobre tal instituto e faz-se uma análise crítica ao modelo apresentado pela lei nº. 13.964/19, a fim de destacar pontos falhos na Lei e oferecer possíveis sugestões de melhorias. Para tanto, é necessário observarmos o juiz das garantias no direito comparado, o juiz das garantias da Lei Nº. 13.964/19 e por fim as críticas e soluções quanto a esse modelo. Realiza-se, então, uma pesquisa baseada em legislações brasileiras e estrangeiras, além de artigos, notícias e obras de grandes especialistas do direito processual penal. Diante disso, verifica-se que existem alguns pontos do instituto que precisam de melhorias, o que impõe a constatação de que para um melhor funcionamento desse instituto necessita-se de algumas modificações no modelo em que a lei nos entregou.

Palavras-chave: Juiz; garantia; Lei nº. 13.964/19.

ABSTRACT

Considering that there was a great divergence of opinions and a great repercussion regarding the implementation of the judge of guarantees in the Brazilian legal system, research is researched on this institution and makes a critical analysis of the model presented by law 13.964/19, in order to highlight flawed points in the Law and offer possible suggestions for improvements. To do so, it is necessary to observe the judge of the guarantees in the comparative law, the judge of the guarantees of Law No. 13.964/19 and finally the criticisms and solutions regarding this model. A research based on Brazilian and foreign legislation, as well as articles, news and works by major specialists in criminal procedural law, is carried out. Therefore, it is verified that there are some points of the institute that need improvement, which requires the realization that for a better functioning of this institution there are some changes in the model in which the law gave us.

Keywords: Judge; Law 13,964/19.

Lista de abreviaturas e símbolos.

ADIS	Ação Direta de Inconstitucionalidade
Art.	Artigo
CPP	Código de Processo Penal
Nº	Número
STF	Supremo Tribunal Federal
§	Parágrafo

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. O JUIZ DAS GARANTIAS NO DIREITO COMPARADO.....	12
2.1. O JUIZ DAS GARANTIAS NO DIREITO CHILENO.....	13
2.2. O JUIZ DAS GARANTIAS NO DIREITO FRANCÊS.....	15
2.3. O JUIZ DAS GARANTIAS NA ITÁLIA.....	17
3. O JUIZ DAS GARANTIAS DA LEI 13.964/19 (PACOTE ANTICRIME)	18
4. CRÍTICAS E SOLUÇÕES AO INSTITUTO.....	27
4.1. OMISSÃO QUANTO AOS JUÍZES AD QUEM.	27
4.2. JUIZ DAS GARANTIAS NAS INFRAÇÕES PENAIS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.	28
4.3. A NÃO CRIAÇÃO DE CARTÓRIOS/SECRETARIAS ESPECÍFICAS.	32
4.4. A NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO FINANCEIRA.	32
4.5. CURTO TEMPO DE VACATIO LEGIS.	33
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	34
6. REFERENCIAS.....	36

1. INTRODUÇÃO

Com o passar do tempo os sistemas processuais penais precisam de adequações e modificações que melhorem o desenvolvimento dos procedimentos e que atenda melhor as necessidades de todos. Com isso os códigos processuais penais estão sempre em evolução seja com a inclusão de novas disposições legais ou até mesmo com a revogação de outras.

Com essas evoluções surgiu nos sistemas processuais penais o chamado sistema acusatório. Norberto Avena (2020) nos diz que esse sistema é caracterizado pela total separação entre as funções de acusar, defender e julgar, exigindo que para cada função tenha um responsável distinto.

Diversos países que adotaram esse sistema criaram a figura do “juiz das garantias”, para assegurar a separação de funções descritas anteriormente e separar a fase de investigação da fase de instrução e julgamento.

Recentemente, em 2019, foi sancionada a Lei Nº. 13.964/19, que ficou popularmente conhecida como “pacote anticrime”. Tal lei trouxe para o judiciário brasileiro a figura desse juiz das garantias. Porém esse instituto causou bastante repercussão e divergência de opiniões e resultou em quatro ações diretas de inconstitucionalidade no STF (ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305), no qual resultou na suspensão do instituto, conforme noticiado pelo Supremo Tribunal Federal (2020).

Diante dessas divergências de posicionamentos e da repercussão causada, percebe-se a necessidade de fazer uma análise crítica ao modelo de juiz das garantias apresentado pela Lei Nº. 13.964/19.

Portanto, questiona-se: o modelo do juiz das garantias apresentado pela lei nº. 13.964/19 seria o adequado para ser aplicado no direito brasileiro?

Então, o objetivo do desenvolvimento dessa pesquisa é fazer uma análise do modelo de juiz das garantias que tal lei implementou ao ordenamento jurídico

brasileiro, buscando destacar pontos críticos e oferecer sugestões de melhorias para a melhor implementação no nosso judiciário.

Para isso, o trabalho foi estruturado com a seguinte forma: o juiz das garantias no direito comparado, pontuando algumas semelhanças e diferenças entre o modelo do Brasil e o de outros países. O juiz das garantias da Lei Nº. 13.964/19, modelo apresentado para vigorar no Brasil e por fim as críticas e soluções quanto a esse modelo.

Parte-se da hipótese que o modelo apresentado ao ordenamento jurídico brasileiro possui algumas falhas, pois foi sancionado sem a discussão necessária para que de fato fosse possível sua implementação no judiciário, deixando dúvidas e incoerências quanto sua aplicabilidade.

Para viabilizar a análise dessa hipótese, faz-se uma pesquisa baseando-se em grandes juristas, nas próprias legislações brasileira e legislações de outros países, a fim de que se chegue ao objetivo proposto pelo trabalho.

No primeiro capítulo, são analisados diversos modelos do juiz das garantias de vários países, a fim de que se compare com o modelo da Lei brasileira e aponte algumas semelhanças e diferenças entre eles.

No segundo capítulo, faz-se a apresentação do juiz das garantias inserido ao ordenamento jurídico brasileiro pela Lei Nº. 13.964/19, detalhando suas atribuições, seu funcionamento e sua competência.

No terceiro capítulo, tem-se um olhar mais crítico e faz-se uma análise de alguns pontos com a finalidade de apresentar eventuais sugestões para os pontos que apresentam certas incongruências.

Ao final, conclui-se que os objetivos são alcançados e a problemática resta respondida com a confirmação da hipótese apresentada, mostrando que realmente o instituto pode ser uma melhoria para o ordenamento jurídico brasileiro, mas que necessita de ajustes e melhorias para que se possa efetivamente passar a vigorar no nosso sistema processual penal.

2. O JUIZ DAS GARANTIAS NO DIREITO COMPARADO.

Diante da necessidade de adequação dos sistemas processuais penais à um olhar mais humanitário, diversos países foram reformando suas legislações internas a fim de migrarem de um sistema inquisitório, marcado pela centralização de um poder político no qual o Estado era o responsável por investigar e julgar eventuais crimes por meio de uma única figura estatal, à um sistema denominado de sistema acusatório, já com características mais democráticas e imparciais, descentralizando esse poder do Estado de modo em que a figura investigativa seria uma e a figura julgadora outra. Dessa forma, um instituto marcante desse novo sistema seria a figura do juiz das garantias (MAYA, 2017 p.281).

O juiz das garantias embora pareça ser uma grande novidade criada pelo legislador brasileiro, já se faz presente a muito tempo em alguns sistemas judiciários. Segundo Estampres (2005, p. 412 citado por GIMENES, 2015 p. 02) tal instituto começou a surgir em alguns locais da Europa num momento posterior a segunda guerra onde se deu mais importância aos direitos fundamentais nos diversos ordenamentos jurídicos.

Diversas legislações previam a figura de um juiz de instrução que teria como finalidade a atuação na fase pré- processual, tendo a responsabilidade das investigações criminais, buscando a produção de provas no intuito de auxiliar nas fundamentações para a acusação, enquanto que ao mesmo tempo decidia sobre as medidas de investigação que atingia totalmente os direitos fundamentais da pessoa investigada, como a legalidade da sua própria atuação, a liberdade do investigado, entre outros (MAYA; GIACOMOLLI, 2010).

Visto isso, ficava evidente a confusão de funções do juiz de instrução, tornando uma única figura responsável por investigar e também por julgar, característica clara de um sistema inquisitório imperial, indo na direção totalmente contrária do sistema

acusatório no qual a característica base é a separação dessas funções, buscando dessa forma uma maior imparcialidade do julgador e uma maior garantia dos direitos fundamentais do investigado.

A imparcialidade hoje é um princípio basilar do processo, de acordo com Maya e Giacomolli, (2010, p. 9760):

Se, por um lado, é reconhecida a impossibilidade de uma atuação jurisdicional neutra, por outro, é exigido dos magistrados, em especial no âmbito processual penal, a adoção de uma postura equidistante, de distanciamento em relação às partes, de modo que o julgamento possa resultar de uma equilibrada interpretação dos fatos e da lei.

Portanto, na busca dessa imparcialidade surgiu a figura do juiz das garantias, no qual observaremos alguns países que adotam tal instituto com a finalidade de compara-los ao Brasil.

Como o objetivo principal deste trabalho não é a própria comparação entre o juiz das garantias de outros países e o juiz das garantias do Brasil, essa comparação será breve e não tão aprofundada, demonstrando apenas alguns pontos principais das funções desses institutos em seus países. ‘

2.1. O JUIZ DAS GARANTIAS NO DIREITO CHILENO.

No Chile, o novo código de processo penal marcou a transição do antigo modelo inquisitório ao modelo acusatório, trazendo novamente para o direito chileno o Ministério Público, que havia sido extinto no país em 1927. Pautado nos princípios da oralidade e da publicidade, tal código foi denominado como *juicio oral y público* e era realizado perante um tribunal onde três magistrados que não tenham participado da fase de investigação o compunham (MAYA,2017, p.283).

De acordo com Maya (2017, p. 284):

Tanto é consequência da criação do juiz de garantias e da atribuição da investigação ao Ministério Público. Ao juiz de garantias compete tutelar os direitos dos envolvidos e a legalidade da investigação criminal, e também decidir sobre o encerramento das investigações e o início do processo, com o exame de admissibilidade das provas indicadas pelas partes, a definição do tribunal competente e do procedimento a ser seguido e, também, dos limites da acusação¹⁹⁹.

Essas seriam as competências do juiz das garantias chileno trazidas por Maya e já deixa evidente a separação do órgão investigador quanto ao órgão julgador, bem como do olhar humanitário e a cautela com as garantias fundamentais.

Segundo Moraes (2010) citado por Gimenes (2019 p. 17) na reforma chilena, passou a ser aplicado a nova legislação apenas aos processos que foram surgindo após sua entrada em vigor, mantendo aos processos que já tramitavam a aplicação da antiga legislação. Estruturalmente a adaptação se iniciou nas comarcas do interior e foi se estendendo até as capitais, modelo de adaptação contrário ao previsto para o Brasil. Evidente que para tal modificação nesse sistema precisou ter um investimento considerável, mas necessário para levar o país ao encontro de um sistema garantista, democrático e com a estrutura que era desejada.

Tornou-se o juiz das garantias peça fundamental ao direito chileno, não só pela separação da fase Pré-processual da fase processual, mas pelo modelo de audiências pautadas pela oralidade. Binder (2014) aponta a oralidade como uma garantia secundária de outras três garantias do processo penal como ferramenta para avaliar a veracidade construída pelas partes e destinada ao juiz, seriam elas a imparcialidade, o contraditório e a publicidade.

Partindo para um olhar comparativo do juiz das garantias chileno com o juiz das garantias do Brasil, podemos concluir que ambos têm a função de atuar na fase investigativa, de modo a controlar a legalidade das investigações e é absolutamente vedada a atuação ex officio, ou seja, por iniciativa própria, sem provocação.

Os autores Carvalho e Milanez (2020, p. 30) nos demonstram certa semelhança, conforme exposição abaixo:

No Brasil, após a investigação e o eventual juízo positivo de admissibilidade da acusação, os autos são distribuídos ao juiz da fase processual. No Chile,

após a formalização e encerramento da *indagatória preliminar*, a admissibilidade da acusação é realizada na *etapa intermedia*. Se o caso não for resolvido através de soluções alternativas, passa-se à etapa do *juicio oral*, realizada por um órgão jurisdicional colegiado de primeiro grau.

O responsável pelo inquérito policial no Brasil é a autoridade policial, tendo o Ministério Público poderes investigativos próprios desta instituição, previstos no artigo 29, VIII, da CF/88, permitindo requisitar diligências. Já no Chile, a condução das investigações é feita pela *fiscalia* (Ministério Público) com auxílio da polícia. Em ambos os países, todo e qualquer ato de investigação são produzidos sem qualquer iniciativa do Juiz das Garantias, que é contido, ainda, pela inércia jurisdicional (CARVALHO E MILANEZ, 2020).

Outros pontos em comum entre os dois países, são que em ambos o juiz das garantias é responsável por analisar os pedidos de quebra de sigilo, autorizar buscas e apreensões, bem como imposição de cautelares reais ou pessoais (CARVALHO E MILANEZ, 2020).

Encontramos também pontos distintos quanto ao arquivamento das investigações. No Brasil, o juiz das garantias não tem nenhuma competência para decidir quanto o arquivamento das investigações. Já no Chile há alguns casos em que o arquivamento definitivo das investigações pode ser decretado pelo juiz das garantias (CARVALHO E MILANEZ, 2020).

Quanto às regras de transição, existe a semelhança entre ambos os países quando decidiram por aplicar aos processos que já tramitavam as regras nas quais foram iniciados aqueles processos e apenas aplicar a nova legislação aos processos que vieram a surgir após a entrada em vigor da mesma.

Ainda tratando de direito comparado, observaremos mais alguns países que adotam essa figura em seus ordenamentos jurídicos, analisando-os brevemente e comparando-os com a legislação brasileira.

2.2. O JUIZ DAS GARANTIAS NO DIREITO FRANCÊS.

Na França, a legislação prevê uma figura denominada do juiz de instrução, tendo este uma função inquisitória dentro do processo penal. Segundo o *Code de Procédure Pénale* “O juiz de instrução procede, nos termos da lei, a todos os atos de informação que considere úteis para a manifestação da verdade. Ele dá instruções na carga e na alta.” (FRANÇA, 1992).

Nota-se que a função desse juiz se opõe completamente da figura do juiz das garantias previsto na legislação brasileira, que fica impedido de agir ex officio, sem que haja uma provocação das partes, por si só, ele, de forma alguma pode agir a fim de produzir provas, se limitando a resguardar a legalidade das provas que forem levadas a ele pelas partes.

Essa função inquisitória fica ainda mais evidente quando seguimos mais adiante no texto legal francês e nos deparamos com tal previsão:

Se o juiz de instrução não puder realizar por si mesmo todos os atos de investigação, poderá expedir cartas rogatórias aos policiais judiciais para que realizem todos os atos de informação necessários, nas condições e ressalvadas as ressalvas previstas nos artigos 151 e 152. (FRANÇA, 1992, tradução nossa).

Diante da redação exposta podemos observar uma distinção gritante quando se trata da atuação do juiz de instrução Francês ao juiz das garantias do Brasil, pois a função de investigar atribuída ao juiz de instrução, no Brasil é competência da Polícia Judiciária e do Ministério Público, nas formas da lei.

Um instituto, o juiz de instrução, tem funções inquisitórias de investigação, enquanto que o outro, o juiz das garantias, tem a função de garantir a imparcialidade no processo, atuando na fase de investigação, mas apenas quando provocado e sem atuar na produção das provas.

Continuemos ainda, a observar como funciona a figura do juiz das garantias pelos diversos lugares do mundo.

2.3. O JUIZ DAS GARANTIAS NA ITÁLIA.

No antigo Código de Processo Penal da Itália estava presente a figura do juizado de instrução, também com características inquisitórias, onde coletavam-se as provas para um posterior julgamento de um outro juiz, sem ao menos as partes terem o contato com elas. Porém nessa fase de julgamento havia o contraditório e a ampla defesa.

Com a reestruturação trazida pelo Código de Processo Penal de 1988, foi extinta essa figura do juizado de instrução e dado ao processo penal italiano a organização em três fases.

A primeira é a fase de investigação preliminar, e compete ao Ministério Público conduzi-la, podendo delegar as diligências a Polícia Judiciária se achar necessário. Nessa fase coletam-se as provas para a propositura da ação, na qual deverão ser produzidas novamente na instrução. Também não se tem presente o contraditório e a ampla defesa, pois trata-se de uma fase sigilosa.

Posteriormente, temos a audiência preliminar, onde o juiz analisa as provas coletadas na fase anterior e decide sobre o recebimento ou não da ação penal. No âmbito das investigações, esse é o magistrado competente para decidir qualquer medida, como por exemplo medidas cautelares e interceptação telefônica.

Vencida essa segunda fase e recebida a ação penal, o juiz designará um outro magistrado para a fase de julgamento. Esse magistrado só poderá se valer, para formar sua convicção, das provas produzidas nessa fase final, garantindo o contraditório e a ampla defesa. Só poderão ser utilizadas as provas produzidas em fases anteriores, se as mesmas tiverem sido produzidas pautadas pelo contraditório das partes.

Podemos notar a semelhança entre o instituto no Itália e no Brasil, quando se trata da atuação desse magistrado, assim como na Itália, no Brasil essa atuação se encerra a partir do momento do recebimento da ação, onde o processo será encaminhado para o juiz que irá julgar. A atuação desse juízo tem o objetivo de

assegurar as garantias fundamentais e decidir sobre os atos de investigação conforme podemos observar no artigo Art. 3º-B da Lei nº. 13.964/2019:

O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente: (BRASIL, 2019)

É fácil notar que em ambos os países a atuação do juiz das garantias e a estrutura do processo penal são bem semelhantes, desde a fase de investigação até a fase do julgamento.

3. O JUIZ DAS GARANTIAS DA LEI Nº. 13.964/19 (PACOTE ANTICRIME)

A lei nº. 13.964/19, de 24 de dezembro de 2019, conhecida popularmente como “pacote anticrime”, trouxe diversas inovações para o nosso Código Penal e Código de Processo Penal. Uma delas e talvez a que mais gerou repercussão é a introdução do chamado “Juiz das Garantias” no nosso ordenamento jurídico.

A nova redação do artigo 3º do código de processo penal, no qual teve inserido o artigo 3º-A, diz que o processo penal no Brasil terá estrutura acusatória e veda a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

Claramente essa reestruturação trazida pelo “pacote anticrime” tem o objetivo de preservar a imparcialidade do magistrado do processo, separando a atuação do juiz que atua na fase de investigação da atuação do juiz julgador, no fundamento que o juiz que acompanha a fase pré-processual pode ter sua formação de juízo viciada, comprometendo sua imparcialidade.

Um pouco mais adiante nas novas redações do código de processo penal temos o artigo 3º-B no qual estabelece, em seus dezoito incisos, as funções, responsabilidades e competências do juiz das garantias. Determina tal artigo que o juiz das garantias será responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela tutela dos direitos individuais, cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do poder judiciário, competindo-lhe especialmente:

“I- receber comunicação imediata sobre a prisão, nos termos do inciso LXII, caput do artigo 5º da Constituição Federal Brasileira.”

O inciso LXII do caput do art. 5º da Constituição Federal já prevê o dever de ser comunicada a prisão e o local onde se encontre a pessoa presa, de forma imediata, ao juiz competente, bem também como à pessoa por ele indica ou os familiares do preso. Com isso, é de competência do juiz das garantias receber esta comunicação.

“II- receber o auto da prisão em flagrante para que haja o controle da legalidade da prisão, observado no disposto no art. 310 deste Código.”

O artigo 310 do CPP diz que após receber o auto de prisão em flagrante, em até 24 (vinte e quatro) horas após realizada a prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado (constituído ou membro da defensoria pública) e o membro do ministério público. Nesta audiência o juiz vai relaxar a prisão ilegal, converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos e as medidas cautelares diversas da prisão se mostrarem inadequadas ou insuficientes, ou o juiz concederá liberdade provisória com ou sem fiança ao acusado. (BRASIL, 1941).

“III – observar e zelar pelos direitos do preso, tendo como determinar que ele seja conduzido para a sua presença sempre que for solicitado.”

Ficando sempre em evidência que uma das funções consideradas principais do juiz das garantias é de zelar pelos direitos individuais de cada acusado, deixando sempre claro no caput deste artigo e mais lucido ainda neste inciso.

“IV – Deve ser informado sobre a instauração de qualquer nova investigação criminal.”

É de competência do juiz de garantia ser sempre informado sobre novas instaurações de qualquer cunho de investigação criminal, esta não se limita apenas aos inquéritos policiais. Devemos observar que “isto fica bem claro quando

comparado sobre a redação do inciso em exame com o inciso IX, este se refere, especialmente, à competência para ordenar os trancamentos de inquéritos policiais. Logo estas devem ser comunicadas para as autoridades judiciárias competentes, por exemplo, as investigações que são formalmente iniciadas pelo Ministério Público” (AVENA,200, p. 96).

“V - Decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1º deste artigo;”

O inciso acima além de atribuir ao juiz das garantias a decisão sobre o requerimento de prisão provisória, traz a competência de decidir sobre “outra medida cautelar”, deixando uma expressão bem genérica. Podemos entender então que medidas como a representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público visando a prisão temporária do investigado, terá o juiz das garantias como autoridade competente para decidir sobre tais medidas. (AVENA, 2020, p 96).

“VI - Prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente;”

Compete também ao juiz das garantias prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, substituí-las por alguma medida alternativa, bem como revoga-las, se for o caso.

“VII - decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral;”

Neste caso, estamos falando especialmente das provas nas quais tenha risco de perecimento caso não realizadas antes da fase instrutória do processo criminal. É o caso, por exemplo, do disposto no artigo 225 do código de processo penal onde expõe a seguinte redação:

De acordo com o artigo 225 vale ressaltar que:

Art. 225. Se qualquer testemunha houver de ausentar-se, ou, por enfermidade ou por velhice, inspirar receio de que ao tempo da instrução criminal já não exista, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, tomar-lhe antecipadamente o depoimento. (BRASIL, 1941).

Vale ressaltar que a produção antecipada de provas exige a garantia do contraditório e a possibilidade de ampla defesa.

“VIII – Prorrogar a duração do inquérito, estando o investigado preso, tendo em vista as razões apresentadas pela autoridade policial e observando o disposto no § 2º do presente artigo”.

Neste caso, apresentadas as razões pela autoridade policial para a prorrogação do inquérito, poderá o juiz das garantias prorrogar o prazo de duração do mesmo, devendo observar também o disposto no §2º do artigo 3-B do CPP:

§ 2º Se o investigado estiver preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada.

Observa-se do disposto no parágrafo acima citado que só poderá ser prorrogado este prazo uma única vez e, caso ainda assim não se dê por concluída a investigação, a prisão será relaxada de imediato.

“IX- Determinar o trancamento do inquérito policial, sempre que não houver bases de fundamentos razoáveis para o prosseguimento ou instauração do mesmo”.

A atuação do juiz de garantia é limitada apenas ao inquérito policial, não podendo atuar da mesma forma em investigações criminais de caráter extrapolicial (salvo, se quanto a estas for impetrado habeas corpus, por terceiros ou pelo acusado, sendo colocado em seu favor, caso em que a incumbência do juiz decorre do inciso XVII). (AVENA, 2020, p.97).

“X - Requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação;”

Temos novamente neste inciso, uma atuação de cunho limitado às investigações que são presididas pelas autoridades policiais, não sendo abrangidas as investigações de natureza extrapolicial.

Imagine-se a situação do indivíduo preso por força de prisão temporária no curso de investigação de crimes hediondos, cujo prazo é de trinta dias,

prorrogável por mais trinta (art. 2º, § 4º, da L. 8.072/1990). Considerando que a temporária se justifica, notadamente, na imprescindibilidade para as investigações policiais, pode ocorrer que o juiz, ao longo da execução desta medida, repute cabível requisitar informações do delegado quanto ao andamento do inquérito a fim de verificar a necessidade de manutenção da segregação ou a possibilidade de sua revogação (inciso VI). (AVENA, 2020, p. 97-98).

Dado o exemplo fica de extrema facilidade a compreensão do inciso tratado.

“XI - decidir sobre os requerimentos de:

- a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;
- b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico;
- c) busca e apreensão domiciliar;
- d) acesso a informações sigilosas;
- e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado;”

É considerado como um dos principais objetivos, ou até mesmo o principal objetivo do juiz das garantias é o de zelar por todos os direitos individuais e fundamentais do investigado, cabe a ele tomar as decisões que são tão importantes quanto estas, visando que são medidas extremas que permitem restringir severamente os direitos do investigado. Tais garantias estão previstas na Constituição Federal, em especial o direito à privacidade constada no art. 5ºX da nossa Carta Magna.

“XII – julgar o **habeas corpus** impetrado antes do oferecimento da denúncia;”

Mesmo tendo competência para poder atuar até o momento em que se der início a fase de produção probatória, em questão a que este inciso se estabelece quanto ao julgamento de habeas corpus, persistindo somente em momentos anteriores a denúncia. Mesmo se referindo a denúncia, obtendo o mesmo raciocínio deve se ter em relação a ação privada (AVENA, 2020, p.98).

“XIII - determinar a instauração de incidente de insanidade mental;”

Com base no artigo 149 disposto no Código de Processo Penal dispõe sobre:

Art. 149. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do

defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal.

§ 1o O exame poderá ser ordenado ainda na fase do inquérito, mediante representação da autoridade policial ao juiz competente.

§ 2o O juiz nomeará curador ao acusado, quando determinar o exame, ficando suspenso o processo, se já iniciada a ação penal, salvo quanto às diligências que possam ser prejudicadas pelo adiamento. (BRASIL, 1941).

Tem se notado que os incidentes de insanidade mental podem ser instaurados, ainda nas fases do inquérito, quando as autoridades policiais representam ao juiz competente, sendo o juiz das garantias o possuidor dessa competência. Nesta fase do processo o juiz não poderá instaurar o incidente de ofício, porém é o juiz que tomará a decisão. (AVENA, 2020, p. 99).

No caso do incidente ser após o oferecimento da denúncia ou queixa até o momento da decisão de confirmação de recebimento destas peças, poderá o juiz das garantias atuar de ofício quanto a instauração do incidente, competindo a ele a decisão. (AVENA, 2020, p. 99).

Já no caso do incidente ser posterior a cessação de competência do juiz das garantias, poderá o juiz instaurar o incidente de ofício, porém a competência neste caso é do juiz da instrução e julgamento. (AVENA, 2020, p. 99).

“XIV- Decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 do CPP.”

Com base no artigo 399 do código de processo penal diz que:

Recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente. (BRASIL, 1941).

Na verdade, temos neste artigo a confirmação do recebimento da denúncia ou queixa. O recebimento propriamente dito ocorre nos termos do artigo 396 do CPP. (AVENA, 2020, p.99).

“XV - Assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas

produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento;”

Este inciso refere-se a garantia do já previsto no art. 7º, XIV da Lei Nº 8.906/1994, vejamos o texto legal:

Art. 7º São direitos do advogado:

XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital; (BRASIL, 1994).

O inciso tem como finalidade atribuir ao juiz das garantias a competência de garantir o já então previsto neste dispositivo legal citado acima.

“XVI - Deferir o pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia;”

Conforme referido no art. 159, §§ 3º e 4º do CPP:

§ 3º Serão facultadas ao Ministério Público, ao assistente de acusação, ao ofendido, ao querelante e ao acusado a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 4º O assistente técnico atuará a partir de sua admissão pelo juiz e após a conclusão dos exames e elaboração do laudo pelos peritos oficiais, sendo as partes intimadas desta decisão.

Este inciso é um complemento do tema, atribuindo competência ao juiz das garantias para analisar a admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia.

Norberto Avena faz uma observação muito importante que vale destacar aqui. Este inciso refere a competência do juiz das garantias quanto a admissibilidade do assistente técnico no acompanhamento da “produção da perícia”, já o art. 159, §4º traz a informação de que o assistente atuará “após a conclusão dos exames e elaboração do laudo pelos peritos oficiais”, não prevendo que neste último caso o assistente técnico atue no acompanhamento da produção da perícia. Conclui ele

que um dispositivo não diverge do outro, devendo ser considerado que a expressão “produção da perícia” deve ser entendida no âmbito de atuação que é permitido pelo parágrafo 4º do art. 159. (AVENA, 2020 p. 100).

“XVII - Deve decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação;”

Previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, o acordo de não persecução penal é possível se preenchidos alguns requisitos fundamentais sendo eles:

1. Tratar-se de infração penal com pena mínima inferior a quatro anos; 2. Não for hipótese de infração cometida com violência ou grave ameaça; 3. Ter o investigado confessado formal e circunstancialmente o cometimento do delito; e 4. Necessidade e suficiência do ajuste para a reprovação e prevenção do crime. (BRASIL, 1941).

Preenchidos esses requisitos e não tendo as vedações do §2º do artigo 28-A, poderá o Ministério Público propor tal acordo, observadas as condições dos incisos I a V desse dispositivo legal.

Já as hipóteses de homologação judicial de colaboração premiada estão previstas em vários dispositivos legais como a L. nº. 12.850/2013 na qual se trata das organizações criminosas e a L. nº. 8.072/1990 que trata dos crimes hediondos.

“XVIII - outras matérias inerentes às atribuições definidas no **caput** deste artigo.”

Como os outros incisos foram exemplificativos quanto a competência do juiz das garantias, neste o legislador se preocupou em abranger o restante dos incidentes que surgirem no curso da investigação penal, aquelas que eventualmente surgirem e que não estão previstas nos incisos anteriores.

O artigo 3º-C, também inserido pela Lei nº. 13.964/19 (pacote anticrime) se encarregou de definir a competência do juiz das garantias, na qual abrangera todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo e que tal competência cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do artigo 399 do CPP.

O parágrafo primeiro do artigo 3º-C diz que qualquer pendência que restar após o recebimento da denúncia ou queixa será decidida pelo juiz de instrução e julgamento.

Seguindo o texto legal temos o parágrafo segundo do artigo já citado que diz que:

As decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz da instrução e julgamento, que, após o recebimento da denúncia ou queixa,

deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de 10 (dez) dias. (BRASIL, 2019)

O parágrafo seguinte (§3º) dispõe sobre os autos decorrentes dessa fase da instrução penal, dizendo que esses autos ficarão acautelados na secretaria desse juízo e ficarão à disposição tanto da defesa quanto do Ministério Público. Eles não serão apensados aos autos enviados para o juiz de instrução e julgamento, exceto os documentos relativos as provas irrepetíveis, medidas de obtenção ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado. (BRASIL, 2019).

Tratando ainda do mesmo assunto o §4º determina que as partes terão amplo acesso aos autos que ficarão acautelados na secretaria do juízo das garantias.

O artigo 3º-D também alterado pela lei nº. 13.964/19, trata sobre o impedimento do juiz que atuar na fase de investigação, sobre as competências dos artigos 4º e 5º deste código, de exercer função no processo. Ou seja, a atuação do juiz na fase de investigação como juiz das garantias da causa ao impedimento deste magistrado de atuar na fase de instrução e julgamento do mesmo processo.

O parágrafo único deste artigo trata da questão das comarcas com um único magistrado, onde os tribunais criarão um sistema de rodízio de magistrados para que seja cumprido o disposto neste artigo.

O artigo 3º-E nada mais trata do que a designação do juiz das garantias:

O juiz das garantias será designado conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal, observando critérios objetivos a serem periodicamente divulgados pelo respectivo tribunal.' (BRASIL, 2019).

Será designado conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal, no qual cada respectivo tribunal divulgará os critérios objetivos.

O artigo 3º-F mais uma vez vem tratar de direitos do acusado, neste caso preso, onde o juiz das garantias terá competência para assegurar o cumprimento das regras de tratamento aos presos, preservando a sua imagem sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal.

Apresentado o modelo de juiz das garantias trazido pela Lei Nº. 13.964/19 e as competências a ele atribuídas, nos encaminharemos ao último capítulo deste trabalho onde analisaremos algumas questões importantes quanto a esse instituto.

4. CRÍTICAS E SOLUÇÕES AO INSTITUTO.

Depois de vermos como é o modelo de juiz das garantias que a Lei Nº 13.964/2019 ofereceu ao nosso ordenamento jurídico, adentraremos neste capítulo com um olhar crítico a alguns pontos importantes do instituto, a fim de tentar apresentar melhorias a esses pontos.

4.1. OMISSÃO QUANTO AOS JUÍZES AD QUEM.

Em se tratando das ações penais originárias, imaginamos que por lógica teríamos o mesmo procedimento, o magistrado que atuar como juiz das garantias fica impedido de participar da fase de instrução e julgamento. Porém o anteprojeto do novo código de processo penal não entendeu dessa forma. Os magistrados que atuarem como juiz das garantias nas ações penais originárias, ficará impedido de ser o relator do processo, mas ainda poderá atuar nos demais procedimentos. (ANDRADE, 2020 p. 119).

A redação da Lei Nº. 13.964/19 deixou claro que, se praticado qualquer ato pelo juiz das garantias na fase de investigação, este fica impedido de atuar posteriormente no processo (art. 3-D). Porém deixou de determinar como ficam os juízes de segundo grau nos casos das ações penais originárias e nos recursos interpostos na fase de investigação.

É como se o juiz de segundo grau tivesse um espírito mais elevado em relação aos juízes de primeiro grau e que ele não tem sua imparcialidade afetada mesmo tendo contato com o processo em questão.

Mauro Fonseca Andrade demonstra a seguinte situação:

Em termos concretos, se o magistrado de primeiro grau decretar a prisão preventiva do investigado, prevê o anteprojeto que ele não poderá julgar esse sujeito. Entretanto, se, ainda na fase de investigação, o magistrado de segundo grau acolher recurso do Ministério Público e decretar a prisão do investigado, nenhuma mácula é colocada sobre sua imparcialidade ou possível ferimento do princípio acusatório. (ANDRADE, 2020 p. 121).

Quanto a isso as modificações do CPP foram omissas e deixou um ar de superioridade na imparcialidade dos magistrados de segundo grau em relação aos de primeiro grau.

Necessariamente deve se ter desembargadores e ministros das garantias, a fim de que se supere o constrangimento causado pela incongruência da Lei nº. 13.964/19. Enquanto isso não ocorrer, a preocupação com a imparcialidade e com o sistema acusatório só se fará presente nos processos de primeiro grau de jurisdição. (ANDRADE, 2020 p. 122).

4.2. JUIZ DAS GARANTIAS NAS INFRAÇÕES PENAIS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

Em se tratando das infrações penais de menor potencial ofensivo a lei foi bem clara em definir a atuação do juiz das garantias. Vejamos novamente o Art. 3º-C, que trata da competência do juiz das garantias:

Art. 3º-C. A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código. (BRASIL, 2019).

O legislador quando definiu a competência do juiz das garantias já se preocupou em deixar claro como ficam as infrações penais de menor potencial ofensivo. Optou-lhe por permitir a atuação do juiz das garantias na fase de instrução e julgamento, excluindo dos crimes de menor potencial ofensivo a hipótese de impedimento do magistrado que atua na fase de investigação em atuar após o recebimento da denúncia ou queixa.

Já sendo evidente que a criação do juiz das garantias tem como um de seus fundamentos assegurar a imparcialidade do judiciário e um processo justo dentro das leis e princípios fundamentais, tal decisão do legislador levantou a seguinte questão. *A imparcialidade judicial é preservada ou mantida de acordo com a gravidade da infração penal?*

Pois com essa decisão do legislador o que se parece é que o juiz ao julgar infrações não sendo de menor potencial ofensivo estaria comprometido devendo ter atuação separada da fase de investigação, enquanto que se for infrações de menor potencial ofensivo teria sua imparcialidade intacta, podendo atuar tanto na fase de investigação quanto na fase de instrução e julgamento.

Mesmo que a atuação do juiz na fase de investigação desses casos possa ser menor, ainda sim deveria ter um igual tratamento, pois o mínimo contato que o juiz das garantias tem com o processo já lhe dá causa ao impedimento quando se trata de infrações penais que não seja de menor potencial ofensivo. Nestes casos o mero recebimento da comunicação de instauração de investigação criminal (art. 3º-B, IV) já dá causa ao impedimento dele, então por menor que seja a atuação desse magistrado deveria estar presente a figura do juiz das garantias também nas infrações de menor potencial ofensivo.

Embora Maya tente explicar que tal exceção se daria por conta que, da prática dessas infrações enseja a lavratura de termo circunstanciado e não a instauração de inquérito, sabemos que a Lei Nº. 9.099/1995 prevê possibilidade de afastamento da lavratura do termo circunstanciado. São elas: 1) quando o autor do fato não for encaminhado imediatamente ao Juizado Especial Criminal e; 2) quando o autor do fato não assumir o compromisso de comparecer ao Juizado Especial Criminal. Essas duas hipóteses afastam a prisão em flagrante nos crimes de menor potencial ofensivo. (ANDRADE, 2020 p. 116-117).

Porém, caso aconteça uma dessas duas hipóteses, a autoridade policial deverá lavrar auto de prisão em flagrante que conseqüentemente gerará duas situações: 1º) deverá a autoridade policial encaminhar um ofício ao juiz das garantias para lhe dar conhecimento da prisão; 2º) Deverá posteriormente ser encaminhado o próprio auto de prisão em flagrante ao juiz das garantias para verificar sua legalidade. Isto significa que nos crimes de menor potencial ofensivo em ao menos duas hipóteses

incidirá causas de impedimento do juiz das garantias expresso nos incisos I e II do artigo 3º-B do CPP.

Devemos entender também que os Juizados Especiais Criminais são responsáveis por tratar exclusivamente das infrações de menor potencial ofensivo, mas não necessariamente estas somente se processarão junto àqueles.

É importante entendermos isso, pois o artigo 3º-C do CPP refere-se a exclusão apenas das infrações de menor potencial ofensivo na qual estas podem serem processadas fora dos Juizados Especiais Criminais, basta observarmos o disposto no artigo 77, §2º da lei nº. 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais):

§ 2º Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao Juiz o encaminhamento das peças existentes, na forma do parágrafo único do art. 66 desta Lei.

Visto isso, caso entenda necessário, o Ministério Público pode requerer que os autos sejam encaminhados ao juízo comum, onde serão processados.

Mauro Fonseca Andrade aponta que se desse encaminhamento vier a ser instaurado inquérito policial, como acontece em regra, teremos uma infração de menor potencial ofensivo em trâmite na justiça comum e com investigação sendo conduzida pela polícia judiciária. Disso já podemos retirar três situações que ocorrem que seria de competência do juiz das garantias: a) A previsão do inciso IV do art. 3º-B do CPP, na qual estabelece que o juiz das garantias deverá ser comunicado sobre a abertura de qualquer investigação criminal; b) A possibilidade de o juiz das garantias determinar a instauração de incidente de insanidade mental no autor da infração, conforme previsto no inciso XIII do art. 3º-B e; c) A possibilidade de intervenção do juiz das garantias para que o defensor do investigado possua acesso a investigação criminal, previsão do inciso XV do art. 3º-B. (ANDRADE, 2020 p. 117-118).

Na tentativa de justificar a exclusão das infrações penais de menor potencial ofensivo em relação ao juiz das garantias, Cunha se posiciona a favor do legislador, concordando com essa exclusão, conforme vamos observar:

Fez bem o legislador ao excluir a figura do juiz das garantias no caso de infrações de menor potencial ofensivo. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, características incompatíveis com a figura do juiz das garantias. (CUNHA, 2020 p. 99).

Porém, podemos observar que o legislador se referiu exclusivamente as infrações penais de menor potencial ofensivo e não aos Juizados Especiais, coisas distintas que podem gerar resultados bem diferentes. Não seria também correto afirmar que nos procedimentos diversos ao do juizado não se tem presente os princípios da oralidade, economia processual e celeridade.

Mauro Fonseca Andrade destaca que “o princípio da oralidade se faz presente pelo seu subprincípio da identidade física do juiz constante no art. 399,§2º, do CPP”. (ANDRADE, 2020, p. 118). Com isso ele diz que não se pode confundir oralidade com o princípio da oralidade. Em se tratando da economia processual e celeridade, ambos podemos observar do disposto na Constituição Federal, no inciso XXVII do art. 5º quando determina que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. (BRASIL, 1988).

Concluimos disso que o diferencial entre os procedimentos comuns e o do Juizado Especial Criminal seria a informalidade, porém se este for o motivo da diferenciação estaríamos reconhecendo que enquanto todos os procedimentos se preocupam com o princípio acusatório e com a imparcialidade do magistrado, o Juizado estaria mais preocupado com a informalidade, a ponto deste se sobressair àqueles. Nas palavras de Mauro Fonseca Andrade, estaríamos admitindo que “a informalidade possui status mais elevado que a imparcialidade judicial junto Juizado Especial Criminal”. (ANDRADE, 2020 p. 119).

Tanto quanto as infrações penais de menor potencial ofensivo quanto em relação aos juízes de segundo grau, se houver a exclusão do juiz das garantias estarão ferindo o princípio da isonomia expressamente previsto no Artigo 5º, caput da Constituição Federal.

4.3. A NÃO CRIAÇÃO DE CARTÓRIOS/SECRETARIAS ESPECÍFICAS.

A Lei nº. 13.964/2019 nos trouxe no parágrafo único do artigo 3º-D a criação de um sistema de rodízio de magistrados para que nas comarcas com um único juiz ainda tenha a possibilidade de aplicação do juiz das garantias.

Com os procedimentos eletrônicos esse rodízio poderia ser facilitado, pois assim tudo que fosse necessário encaminhar ao juiz das garantias seria facilmente enviado por um computador, podendo ele acessar de qualquer lugar. O acesso das partes também seria facilitado, justamente pelos meios eletrônicos. Se olharmos desse ponto é perfeito, o judiciário com sistemas modernos atuando de forma mais rápida e com facilidade no acesso dos procedimentos necessários.

Porém, sabemos que no Brasil ainda se tem muitos procedimentos físicos, muitos processos ainda em papel que tramitam no judiciário, o que pode ser um problema quando nós tratamos desse acesso, pois a universalização do processo eletrônico é algo distante em alguns lugares do país.

Com isso, poderia haver uma certa morosidade nas demandas com a locomoção destes autos, pois esses processos ficariam “espalhados” nesse rodízio de magistrados proposto pela Lei. Vladimir Aras diz que a questão desses autos ficarem espalhados “milita contra a eficiência da persecução criminal e o acesso às provas e aos elementos informativos da apuração”. (ARAS, 2020).

O mesmo diz que esse problema poderia ser minimizado com a “autuação eletrônica de todos os procedimentos sujeitos à competência do juiz de garantias (cartório virtual)”, mas como vimos essa é uma realidade um pouco distante no Brasil. (ARAS, 2020).

4.4. A NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO FINANCEIRA.

Indiscutivelmente que uma mudança como essa traria um impacto financeiro aos tribunais. A criação de mais cargos de juízes seria necessária para o melhor funcionamento desse instituto, mas mesmo sem essa criação já teríamos que inserir

despesas nos tribunais. Seria necessário a criação de um cartório virtual, até mesmo pela situação exposta anteriormente, teria custos na locomoção de processos físicos para que acompanhem o tal rodízio, precisaríamos de novos serventuários para as varas de garantias, mesmo com o rodízio, ou ainda teríamos custos com o transporte dos magistrados e até mesmo de servidores.

Tudo isso seriam gastos novos no qual os tribunais precisariam se adequar e se preparar e tudo isso leva tempo. Não é simplesmente criar uma mudança grande como essa no judiciário e esperar que em um curto espaço de tempo os tribunais já coloquem tudo em prática.

Junto a isso e até mesmo para conseguir efetivamente inserir esse instituto no funcionamento do judiciário que traremos a próxima questão a ser tratada.

4.5. CURTO TEMPO DE VACATIO LEGIS.

A *Vacatio Legis* nada mais é do que o tempo entre a data da publicação da lei e o dia em que aquela lei passará a vigorar. Esse espaço de tempo seria justamente para que todos tenham o conhecimento da nova lei e para que todos se adequem a ela.

A Lei nº. 13.964/2019 foi publicada em 24 de dezembro de 2019 e em seu artigo 20º trouxe expressamente o tempo para que ela comece a vigorar. Observando então tal artigo vemos que a lei estabelece um prazo de 30 (trinta) dias para entrar em vigor.

Com tudo que já foi observado até aqui e sabendo do tamanho da mudança que é necessária no judiciário, é descabido míseros 30 (trinta) dias de vacância desta lei. É impossível que em um prazo tão curto os tribunais consigam se adequar a tudo que precisam para o funcionamento do juiz das garantias, tanto pela questão financeira, estrutural quanto para a capacitação de todos os servidores e magistrados que terão contato com esse novo instituto.

Com isso, mas não exclusivamente por isso, foram propostas no STF as ações diretas de inconstitucionalidade (Adis) 6298, 6299, 6300 e 6305, nas quais o Ministro

Luiz Fux, presidente do STF, além de relator das Adis, proferiu decisão suspendendo a entrada em vigor do juiz das garantias por tempo indeterminado.

Ao meu ver a suspensão foi uma medida necessária, pois como já dito anteriormente a questão não é tão simples. Precisa ter toda uma estruturação, capacitação do judiciário, previsão dos impactos financeiros e uma prévia organização orçamentária para que de fato consiga inserir o instituto no judiciário brasileiro. Tudo isso necessita de um prazo maior ao estipulado pela lei e considero sensata a decisão do Ministro Luiz Fux, pois só com tempo o judiciário poderá se organizar e se ajustar a esse novo instituto.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando iniciou-se o desenvolvimento de pesquisa desse trabalho, constatou-se que havia divergência de posicionamentos quanto a implementação do juiz das garantias no ordenamento jurídico brasileiro e por isso era necessário fazer uma análise crítica quanto ao modelo apresentado pela Lei Nº. 13.964/19. Diante disso, tinha-se como objetivo desenvolver essa análise, a fim de identificar pontos críticos e oferecer sugestões para a melhoria do modelo exposto pela lei para seu melhor funcionamento e efetiva implementação no judiciário brasileiro. Constata-se que este objetivo foi atingido, pois no decorrer da pesquisa conseguiu-se identificar que há a necessidade de melhorar o modelo apresentado para o melhor funcionamento desse instituto.

O primeiro objetivo específico era observar os modelos de juiz das garantias em outros países e fazer um comparativo com o do Brasil, fazendo apontamentos de semelhanças e distinções, objetivo este que foi atingido no primeiro capítulo deste trabalho através da análise de legislações internacionais, conteúdos históricos e autores que tratam do assunto em suas obras.

O segundo objetivo específico era fazer a apresentação do modelo de juiz das garantias que a Lei Nº. 13.964/19 introduziu ao judiciário brasileiro, bem como suas atribuições, seu funcionamento e sua competência, objetivo que também foi atingido através da análise da lei, focando nos artigos que trata do juiz das garantias e baseando-se sempre em autores de grande renome no direito.

O terceiro objetivo era fazer a análise crítica do modelo, destacando pontos que precisam de mudanças e oferecer sugestões de melhoria para a implementação do instituto, objetivo que foi alcançado através da análise da lei que o institui, da análise de outros dispositivos legais que regem o processo penal e da análise da Lei Nº. 13.964/19 feita por diversos autores do direito processual penal.

O trabalho partiu da hipótese de que a lei nº. 13.964 de 24 de dezembro de 2019 trouxe um modelo de juiz das garantias falho e no decorrer da pesquisa houve essa confirmação, pois foram citados diversos pontos no trabalho que demonstram as falhas deixadas pela lei, como o caso da exclusão do juiz das garantias nos crimes de menor potencial ofensivo, nas ações originárias, do tempo impróprio para entrada em vigor da norma, bem como da não observância dos verdadeiros impactos orçamentários causados pela norma.

Então a resposta adequada ao problema desse trabalho seria: Em partes. O modelo apresentado pelo “pacote anticrime” em partes é o adequado para o sistema processual penal brasileiro. Evidente que precisa de ajustes e de mudanças em diversos pontos para que seja cumprido realmente seu papel, conforme demonstrado durante o trabalho. Porém com algumas mudanças seria um bom aliado ao devido processo legal.

Para o desenvolvimento da pesquisa, foram utilizadas algumas obras de grandes especialistas no direito processual penal, além das próprias legislações que regem o processo penal brasileiro, bem como de artigos e notícias disponibilizados nos meios eletrônicos.

Diante dessa metodologia, percebe-se que o trabalho poderia ter sido realizado com uma pesquisa mais ampla e empírica, buscando dados dentro das comarcas mais próximas quanto ao número de magistrados existentes em cada uma daquelas, saindo um pouco do campo teórico, pois diante das limitações de tempo e dos limites impostos pela pandemia da Covid-19 não foram realizadas.

Portanto deixo como recomendação a quem tiver o interesse que saia do campo teórico e vá aos fóruns das comarcas mais próximas e levante dados como este para ampliar o conteúdo da pesquisa, bem como ouvir relatos e opiniões de magistrados e servidores que estão diariamente em contato com o processo penal.

6. REFERENCIAS

Luiz Fux define datas de audiências públicas para debater criação do juiz das garantias. Disponível em:

<<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=435922&ori=2>>

Acesso em: 12 de julho de 2021.

ANDRADE, Mauro Fonseca, Juiz das Garantias, 3º Edição/ Curitiba: Juruá, 2020.

AVENA, Norberto, Processo Penal. ed. 12 – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

ARAS, Vladimir, Os Prós e contras do juiz de garantias. Jota, 2020. Disponível em <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/os-pros-e-contras-do-juiz-de-garantias-14022020>> Acesso em: 12 de julho de 2021.

BINDER, Alberto M (2014). Elogio de la audiência oral y otros ensayos. Colección: Conceptos fundamentales del sistema acusatório. Nuevo León: Consejo de la Judicatura del Estado de Nuevo León

CARVALHO Luis Gustavo Grandinetti CASTANHO DE; MILANEZ, BRUNO AUGUSTO VIGO - O JUIZ DE GARANTIAS BRASILEIRO E O JUIZ DE GARANTIAS CHILENO: BREVE OLHAR COMPARATIVO. Centro de Estudios de Justicia de Las Américas. Biblioteca Virtual. 2020. Disponível em <<https://biblioteca.cejamericas.org/bitstream/handle/2015/5645/Juiz%20de%20garantias%20brasileiro%20e%20juiz%20de%20garantias%20chileno.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em : 01 de maio de 2021

Código de Processo Penal Francês, 1992. Disponível em <https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section_lc/LEGITEXT000006071154/LEGISCTA000006095534/#LEGISCTA000006095534> Acesso em: 02 de maio de 2021.

Código de processo penal brasileiro, 1941. Lei nº 3.689 de outubro de 1941.

Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm> Acesso em: 05 de maio de 2021.

Congresso Nacional do CONPEDI (19. : 2010 : Florianópolis, SC) Anais do [Recurso eletrônico] / XIX Congresso Nacional do CONPEDI. – Florianópolis : Fundação

Boiteux, 2010. Disponível em
<[https://s3.amazonaws.com/conpedi2/anteriores/XIX+Congresso+Nacional+-+UFSC+-+Florian%C3%B3polis+\(13%2C+14%2C+15+e+16+de+outubro+de+2010\).pdf](https://s3.amazonaws.com/conpedi2/anteriores/XIX+Congresso+Nacional+-+UFSC+-+Florian%C3%B3polis+(13%2C+14%2C+15+e+16+de+outubro+de+2010).pdf)>
Acesso em: 06 de maio de 2021.

Constituição Federal 1988. Disponível em
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>
Acesso em: 09 de maio de 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. Pacote anticrime. Lei 19.964/2019 – comentários às alterações no CP, CPP e LEP. Salvador: Juspodivm, 2020.

GIMENES, Amanda Mendes. A função do juiz das garantias no Projeto de Lei 8.045/2010 frente aos semelhantes institutos previstos na lei italiana e chilena. **Revista Jurídica da UniFil**, [S.l.], v. 15, n. 15, p. 13-24, jun. 2019. ISSN 2674-7251. Disponível em: <<http://periodicos.unifil.br/index.php/rev-juridica/article/view/1078>>. Acesso em: 01 de maio de 2021.

Lei N °12.850/2013 – Organizações criminosas. Disponível em
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 22 de maio de 2021.

Lei N°8.072/1990 – Crimes Hediondos.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm>Acesso em: 22 de maio de 2021.

Lei N° 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais) –

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>Acesso em: 09 de julho de 2021.

MAYA, ANDRÉ MACHADO p.278-292. Desafiando a inquisição: ideias e propostas para a reforma processual penal no Brasil, CEJA, 2017. Disponível em: <file:///C:/Users/CASA/Downloads/CEJA%20Desafiando%20digital.pdf> Acesso em: 01 de maio de 2021.

MAYA, André Machado; GIACOMOLLI, Nereu José - DO JUIZ DE INSTRUÇÃO AO JUIZ DE GARANTIAS: PERSPECTIVAS DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – p. 9.758 – 9.777. Disponível em <[https://s3.amazonaws.com/conpedi2/anteriores/XIX+Congresso+Nacional+-+UFSC++Florian%C3%B3polis+\(13%2C+14%2C+15+e+16+de+outubro+de+2010\).pdf](https://s3.amazonaws.com/conpedi2/anteriores/XIX+Congresso+Nacional+-+UFSC++Florian%C3%B3polis+(13%2C+14%2C+15+e+16+de+outubro+de+2010).pdf)> Acesso em: 01 maio de 2021.